



Proc. TC-011.883/2012-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Os elementos contidos nos autos não são suficientes para garantir que o objeto do Convênio 1032/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Atalaia do Norte/AM, tenha sido ou não executado. Essa incerteza quanto à execução do objeto decorre da inexistência de verificação *in loco* pelo concedente e da ausência de documentos comprobatórios nos autos que permitam presumir a execução do objeto (implementação do Projeto intitulado “Festival Cultural de Atalaia do Norte”).

Independentemente dessa incerteza, é fato que, conforme relatado no item II do Relatório de TCE nº 435/2011 (peça 1, p. 157-158), as seguintes irregularidades, constatadas na precária prestação de contas apresentada pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, não permitiam concluir pela regular aplicação dos recursos, obrigação a que está sujeito todo aquele que gere recursos públicos: não apresentação do relatório de execução físico-financeira, indicando com clareza a execução física conforme o plano de trabalho; inexistência de extratos bancários da conta específica, que comprovassem os pagamentos realizados; ausência de datas nos recibos e notas fiscais apresentados (peça 1, p. 92-105); e ausência de fotografias e imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura e a realização do evento.

Ocorre que, ao promover a citação do responsável (peça 8), a SECEX-AM, a nosso ver de forma equivocada, mencionou no ofício citatório que a impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008 foi motivada simplesmente pela inexecução do objeto conveniado. Ora, se não existiam nos autos elementos que permitissem afirmar que o objeto do convênio não foi executado, não nos parece válido um expediente citatório no qual o responsável é chamado a se defender exatamente por essa razão. Tal falha, segundo entendemos, mostra-se ainda mais grave, na medida em que privou o responsável de tomar conhecimento, formalmente, das irregularidades pelas quais deve responder, o que, por certo, prejudicou o exercício da ampla defesa.

Ainda que o responsável, em resposta à citação que lhe foi dirigida, tenha apresentado documentos que não foram dele cobrados, como extratos bancários ou recibos e notas fiscais com datas preenchidas de forma suspeita, pensamos que tal fato não tem o condão de suprir o vício apontado. Isso porque, na eventual hipótese de restar comprovada a realização do Festival Cultural de Atalaia do Norte, não poderia o Tribunal vir a condenar o ex-prefeito em razão das mencionadas irregularidades (que comprometem a comprovação da regular aplicação dos recursos), uma vez que não foi formalmente chamado a se defender em relação a elas.

Assim, considerando que a citação válida é requisito essencial para o desenvolvimento regular do processo, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja renovada a citação do Sr. Rosário Conte Galate Neto, para que recolha o valor do débito ou apresente alegações de defesa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio 1032/2008, haja vista que:

a) não foi apresentado relatório de execução físico-financeira, indicando com clareza a execução física conforme o plano de trabalho;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



b) os extratos bancários da conta específica apresentados não se prestam a comprovar os pagamentos que o responsável informa ter realizado;

c) os recibos e notas fiscais apresentados ao concedente na prestação de contas não estavam datados;

d) não foram apresentados fotografias, imagens e outros documentos que demonstrem a montagem do palco, a estrutura montada e realização do evento.

Por fim, cumpre alertar para que seja informado, no ofício citatório, que ao responsável será facultada a ratificação da defesa já apresentada.

Nada obstante, na eventualidade de a proposta preliminar ora sugerida não ser acolhida pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, nos termos do art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-AM na instrução que integra a peça 16.

Ministério Público, em 26 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador